

## UEGA

**UEG ARAUCÁRIA LTDA., CNPJ: 02.743.574/0002-66**

### Resumo do Contrato UEGA Nº 09/17

**Contratada:** GASCAT INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA., CNPJ nº. 00.965.449/0001-49; **Objeto:** Aquisição de dois SKIDs de medição de gás natural para a Usina Elétrica a Gás de Araucária (UEGA), sendo contemplada a especificação dos instrumentos e equipamentos de automação, os requisitos gerais de materiais de infraestrutura, o arranjo de tubulação dos SKIDs e os serviços de montagem, comissionamento e start-up, conforme especificações contidas no Anexo I do Edital de Concorrência nº UEGA 006/16; **Data:** 31/03/2017. **Valor Contratado:** R\$ 2.428.846,39 (dois milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta e nove centavos). Informações adicionais podem ser obtidas na sede da UEGA, à Rua Visconde do Rio Branco, 1341 - 9º andar, telefone: (41) 3075-8700.

27347/2017

## Ministério Público do Estado do Paraná

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA  
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2017-MP/PGJ  
AVISO DE LICITAÇÃO

**1-Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição originais/genuínos para os veículos da frota do Ministério Público do Estado do Paraná. **2-Recebimento dos Envelopes e Abertura:** dia 20 de abril de 2017 às 9h00. **3- Local:** Sede do Ministério Público, situada na Rua Marechal Hermes, nº 751, Curitiba/Pr. **4 - Edital e Informações Complementares:** Poderão ser obtidas no site do Ministério Público do Estado do Paraná - [www.mppr.mp.br](http://www.mppr.mp.br), ou pessoalmente junto à Equipe de Apoio, no mesmo endereço.  
Curitiba, 04 de abril de 2017.

27432/2017

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS  
ADMINISTRATIVOS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2016-MP/PGJ  
RESULTADO

A Pregoeira julgou DESCLASSIFICADA a proposta da licitante Seguros Sura S/A, por infringir o item 7.3.d do Edital; CLASSIFICADAS para a etapa de lances as licitantes: Gente Seguradora S/A e Mapfre Seguros Gerais S/A; INABILITADA a licitante Gente Seguradora S/A, por infringir os itens 9.2.a e 9.2.b.3 do Edital; e HABILITADA e VENCEDORA a licitante Mapfre Seguros Gerais S/A, no lote único. Após decurso do prazo recursal, sem manifestação, foi ADJUDICADO o objeto do lote único à licitante vencedora. Curitiba, 04 de abril de 2017.

27525/2017

## Conselhos

### CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ NOTIFICAÇÃO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE

**PROCESSO DISCIPLINAR ÉTICO nº075/16** instaurado em 29/04/2016. **INDICIADO:** HEVERTON ASSIS DE OLIVEIRA - CRF-PR 25.737 - **RELATOR:** EDMAR MIYOSHI. **EMENTA:** Não proceder a baixa de responsabilidade técnica. Permitir a utilização do seu nome por estabelecimento onde não exerça pessoalmente suas funções. Infrção aos artigos 6º, 12 III, 14 V do anexo CFF. **DECISÃO:** ACÓRDÃO nº 021/17. A penalidade é realizada em 16/03/2017, da penalidade de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) no valor de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta e oito reais) fundamento no artigo 8º X e XI do anexo II da Lei 3.820/60 e artigo 1º da unanimidade de votos. Cabe recurso ao Conselho no prazo de 30 dias a contar da publicação (§2º do artigo 30 da Lei 3.820/60).

Arnaldo Zubio  
Presidente do CRI

## DOCUMENTO CERTIFICADO

**CÓDIGO LOCALIZADOR:  
236061917**

Documento emitido em 05/04/2017 17:00:47.

Diário Oficial Com. Ind. e Serviços  
Nº 9920 | 05/04/2017 | PÁG. 19

Para verificar a autenticidade desta página, basta informar o Código Localizador no site do DIOE.  
[www.imprensaoficial.pr.gov.br](http://www.imprensaoficial.pr.gov.br)

27232/2017

### Deliberação nº 915/2017

Dispõe sobre o registro de especialista em Farmácia Clínica no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná - CRF/PR, no uso de atribuições que lhe confere o Regimento Interno, por seu plenário, **CONSIDERANDO** a existência de regulamentação específica para a atuação clínica do farmacêutico no cuidado direto ao paciente, na promoção do uso racional dos medicamentos e de outras tecnologias de saúde, nos termos da Resolução nº 585 do Conselho Federal de Farmácia, de 29 de agosto de 2013;

a necessidade de reconhecimento do título de especialista ou de especialista profissional farmacêutico para sua atuação em diferentes áreas de atuação específica; as responsabilidades do farmacêutico na prestação de serviços especializados em farmácias de qualquer natureza, cuja execução atribui ao mesmo responsabilidade clínica pela promoção, proteção e recuperação da saúde, no âmbito do cuidado aos pacientes, nos termos da Lei Federal nº 13021, de 08 de agosto de 2014;

a necessidade de promover a responsabilização dos farmacêuticos por seus atos profissionais com relação aos pacientes no que refere à assistência e ao cuidado farmacêutico, ao acompanhamento do estado de saúde e a melhoria da qualidade de vida dos usuários dos serviços farmacêuticos, nos termos da Deliberação nº 833 do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná, de 12 de dezembro de 2014; os procedimentos para reconhecimento e registro de títulos de especialistas concedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC) e por outras instituições, sem caráter acadêmico, regulamentados pelas Resoluções do Conselho Federal de Farmácia nº 580, 581 e 582, de 29 de agosto de 2013;

a necessidade de regulamentação da prática da Prescrição Farmacêutica e a exigência de reconhecimento pelos Conselhos Regionais de Farmácia da competência dos profissionais Farmacêuticos especialistas em Farmácia Clínica para realizarem esta atividade, nos termos da Resolução nº 586 do Conselho Federal de Farmácia, de 29 de agosto de 2013;

a recomendação do Conselho Federal de Farmácia aos Conselhos Regionais de Farmácia, por meio do Of.Circ. nº 07714-2014/Ass.Com/CFE, de 12 de setembro de 2014, para que os mesmos acompanhem criteriosamente o cumprimento das exigências de formação para a execução das atividades regulamentadas pela sua Resolução nº 586, de 29 de agosto de 2013 ;

a responsabilidade dos Conselhos Regionais de Farmácia pelo recebimento, análise da documentação apresentada e o deferimento ou não do registro de título de especialista profissional farmacêutico, segundo as Resoluções nº 580 e 581, de 29 de agosto de 2013, do Conselho Federal de Farmácia,

### DELIBERA

**Art. 1º.** Serão registrados como especialistas profissionais farmacêuticos em Farmácia Clínica no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Paraná (CRF/PR), sem caráter acadêmico, os profissionais regularmente inscritos que comprovarem formação pós-graduada ou titulação de especialista nesta área segundo os critérios exigidos pela presente norma.

**Art. 2º.** O atendimento das condições de formação e/ou qualificação referidas no Art. 1º deverá ser feito por:

I - comprovação de formação pós-graduada por meio de apresentação de certificado de conclusão de cursos de pós-graduação acadêmica lato e/ou stricto sensu realizado por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), e/ou

II - apresentação de título de especialista em Farmácia Clínica certificado por sociedades, organizações, associações profissionais ou outras instituições de natureza científica, técnica ou profissional que congregam farmacêuticos, que preencham os requisitos de realização de concurso de título e/ou de curso livres, credenciadas pelo Conselho Federal de Farmácia (CFF), nos termos do Artigo 2º da Resolução CFF nº 581, de 29 de agosto de 2013.

**Art. 3º.** Para fins de análise documental das condições de formação em cursos de pós-graduação referidas no Inciso I do Art. 2º desta norma, os farmacêuticos requerentes deverão apresentar, quando da solicitação de registro da especialidade, os seguintes documentos:

I - Certificado de curso lato e/ou stricto sensu de formação pós-graduada em Farmácia Clínica, ou em áreas afins, expedido por Instituição de Ensino Superior (IES) reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC);

II - Histórico escolar com descrição das disciplinas e/ou módulos ministrados, e suas respectivas cargas horárias;

III - Plano de ensino das disciplinas e/ou módulos, contendo ementas, objetivos, conteúdos programáticos e distribuição das cargas horárias teóricas e práticas; e

IV - Declaração da Instituição de Ensino Superior (IES) especificando o perfil do egresso formado.  
**Art. 4º.** Os cursos de pós-graduação referidos no Inciso I do Artigo 2º da presente norma serão analisados previamente por Comissão de Avaliação, estabelecida pela Diretoria do órgão com esta finalidade, devendo, constar de seu projeto pedagógico o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades clínicas que abranjam boas práticas de prescrição, fisiopatologia, semiologia, comunicação interpessoal, farmacologia clínica e terapêutica.

**§1º** O Percentual de 40% da carga horária total dos cursos será destinado ao desenvolvimento das habilidades clínicas referidas no caput, sendo metade deste percentual destinado a estágios e a outra metade a aulas práticas.

**§2º.** Da Comissão de Avaliação referida no caput deverá participar um farmacêutico servidor da carreira do CRF/PR, obrigatoriamente.

Os cursos de formação em Farmácia Clínica, de caráter substitutivo, para fins de estágios referidos no Art. 3º acima, a:

le saúde e/ou domiciliar regulamentados pela Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014, a realização documentada de atos de Revisão Farmacológica, conforme conceituados na Resolução nº 586 do Conselho Federal de Farmácia, e/ou em cursos de pós-graduação em Farmácia Clínica, devidamente sustentados por Termo de Condições, a no mínimo, 40 (quarenta) pacientes nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data de requerimento do registro, e/ou em cursos de pós-graduação stricto sensu, de teses ou dissertações, cujos dados coletados para os estudos tenham sido em atendimentos realizados em estabelecimentos farmacêuticos diversos.

**Parágrafo Único.** O reconhecimento e a validação da documentação comprobatória da efetiva realização das atividades discriminadas no "caput" será de responsabi-